



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Referência:** Pregão Presencial nº 071/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de publicações em jornais, para divulgação dos atos oficiais e administrativos do município de Itacambira/MG.

**Impugnante:** W&M PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, conjunto 1220, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa W&M PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, contra o Edital de Licitação nº 071/2022, do tipo menor preço por item.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se tempestividade a presente impugnação atendendo ao preconizado no artigo 41, §2º da Lei Federal 8666/93 e no item 3.4 do presente Edital.

### 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em resumo, requer a empresa impugnante que:

- 1 - Seja suspenso o certame e ordenada nova abertura, para melhor definição do objeto relativo ao Jornal de Grande Circulação, pois, de acordo com a doutrina e jurisprudência colacionada, o jornal de grande circulação deve: ter edição, impressão e ampla circulação no Estado de Minas Gerais; tiragem e circulação de 30.000 exemplares em municípios que representem ao menos 50% (cinquenta por cento) do número total destes no estado de MG;
- 2 - Seja exigido o registro profissional da agência licitante na Associação Brasileira de Agências de Propaganda no Estado da matriz da licitante. Caso inexista a referida entidade, suprir-se-á por declaração de registro da Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO;
- 3 seja modificado o critério de julgamento a partir da junção dos itens 1 a 3, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR “MENOR PREÇO GLOBAL”, de forma a atender o princípio da economicidade, garantindo, assim, o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, tendo por base a economia de escala;
- 4 Seja promovida a alteração do edital para exigir dos licitantes a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis do último 5 exercícios, devidamente registrados e que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e- mail: [itacambiramg@yahoo.com.br](mailto:itacambiramg@yahoo.com.br) - CEP 39594-000-Itacambira - MG





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

A impugnação na íntegra encontra-se no site <https://www.itacambira.mg.gov.br/uploads/attachments/files/2317/original/IMPUGNA%C3%87%C3%83O%20EMPRESA%20W&M%20PUBLICIDADES.pdf>.

## 4. DA ANÁLISE

A impugnante quer que seja retificado o presente edital e inclua a exigência de tiragem mínima de 30.000(trinta mil) exemplares para jornal de grande circulação no Estado.

Passamos a análise do mérito.

É de conhecimento geral que, a finalidade da publicação dos atos oficiais em jornal de grande circulação, tem como objetivo o exercício do princípio Constitucional e Infraconstitucional da publicidade. Por essa perspectiva, sobre a publicação dos atos previstos no objeto do Edital, o artigo 21, da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

**III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.” (grifamos)**

De notar que o legislador não definiu o que seja “jornal de grande circulação no Estado” deixando a tarefa para os intérpretes da lei e para os órgãos públicos, e, nesse sentido, essa expressão tem entendimentos diversos.

Para Modesto Carvalhosa, por exemplo, ao interpreta-la, expressa que “Jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído.” Mariangela Monezi, por seu turno define assim:

Entende-se por “jornal” o que se publica, no mínimo, cinco dias na semana, a exemplo do próprio Diário Oficial do Estado de São Paulo que tem cinco publicações semanais. E por “grande circulação” entende-se o jornal cuja distribuição é feita na localidade em que é editado de forma regular e de fácil acesso aos acionistas”.

Sobre o tema, à guisa de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, posiciona-se no seguinte sentido:

“TC 2197/989/14: VOTO

“(…) Nessa conformidade, entendo necessário que o Edital deixe de nomear os jornais em que pretende ver publicados os atos administrativos, passando a estabelecer requisitos objetivos a serem atendidos, relacionados à tiragem mínima diária, podendo, inclusive, estabelecer regras quanto à abrangência de circulação, os





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

quais deverão ser suficientes e necessários ao cumprimento do princípio da publicidade.

(...) **O mercado de comunicação impressa de São Paulo possui vários jornais e todos se apresentam como sendo de grande circulação estadual. Mas para que o jornal se credencie como sendo de grande circulação estadual, é necessário que seja comprovado sua tiragem, periodicidade e principalmente sua circulação em mais de 60% dos municípios paulistas, sem identifica-los, através de Atestado do IVC, atestado do Sindjore ou outro Atestado idôneo onde seja comprovado os dados acima.** (destacamos)

Como se vê, a definição de jornal de grande circulação são as mais diversas, não havendo consenso entre aqueles que interpretam o texto normativo, para alguns, **grande circulação está vinculada à quantidade de exemplares, para outros, a vinculação deve ser feita em relação à abrangência e à distribuição do jornal.**

A impugnante requer ainda que seja exigido o registro profissional da agencia licitante na Associação Brasileira de Agências de Propagandas no Estado ou entidades de registro da Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO.

A seriedade e a confiabilidade das informações e divulgações pelas agências, não necessariamente seria a comprovação por meio de registros em sindicatos, o que entendemos restringir a participação na disputa do certame de todos os interessados, habilitados e capacitados para a execução do objeto, podendo ser comprovada por outros meios.

É evidente que a Administração não pode descurar da prudência que lhe é peculiar em garantir que seus atos oficiais sejam publicados em jornal com circulação suficiente para sustentar a eficácia do princípio da publicidade, entre outros correlatos, porém, deve admitir a comprovação dos requisitos estipulados no Edital, não só pelo registro, permitindo também ao licitante a comprovação por qualquer meio idôneo para tanto, incluindo-se a própria declaração do jornal, atestado de capacidade técnica (já exigido no edital), vez que é de fácil verificação acerca de sua veracidade, vejamos o que traz o edital:

#### **8.3.4 Qualificação Técnica**

**a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.**

A respeito, vale lembrar que o Edital, faculta a pregoeira ou a autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório e a aferição do bem ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a esclarecer dúvidas ou fundamentar decisões é o que traz o item 16.11:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

**16.11. É facultado ao Pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

A impugnante ainda requer que seja retificado o tipo de julgamento para menor preço global.

Primeiramente, releve-se o fato de que toda e qualquer licitação se destina a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível, balizando-se por normas fundadas sobre princípios que assegurem a competitividade e justo preço.

Para tanto, tome-se um dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 que espelha esse comando.

Vejamos:

**Art. 23 (...)**

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994.) (Grifamos.)**

**§2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)**

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, **de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados** possível e que, não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Nesse sentido, vem fortalecer e ilustrar tal orientação a Súmula nº 247 do TCU, que exige, nas licitações de objetos divisíveis, que o julgamento seja feito **por item**, e não por preço global, exceto se indicada a forma de adjudicação, quando deve ser elaborado estudo detalhado e conclusivo sobre quais itens necessitam ser licitados conjuntamente por questões de ordens técnica ou econômica.

No caso em questão, não vejo prejuízo em ser o julgamento por item, sendo possível um maior número de participantes, a busca do menor preço, podendo os licitantes participar de quantos itens for de seu interesse.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

A impugnante requer também que seja incluído na qualificação econômica financeira a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

É evidente que existem outros critérios indicativos do equilíbrio financeiro das licitantes, dentre os quais o capital social e a garantia de participação, também chamada de garantia de proposta, nos limites permitidos pela legislação pertinente.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresentar resultado econômico-financeiro que comprove capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento), ou, ainda, que preste garantia de até 1% (um por cento), percentuais esses calculados sobre o valor estimado da contratação.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Embora o dispositivo em referência, artigo 31, da lei 8.666/93 apenas estabeleça uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que o permitido.

Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, **exigir toda documentação apontada no artigo 31, da qualificação econômica.**

Nesse sentido, o TCU disciplina no seu Acórdão nº 326/2010-Plenário, que: "a simultaneidade de exigência de requisitos de capital social mínimo e de garantia para a comprovação da qualificação econômico-financeira não se coaduna com a lei e caracteriza restrição ao caráter competitivo." Em outras decisões do Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispõe:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Na mesma linha de raciocínio, o professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES, afirma: "a jurisprudência a respeito indica que não é admissível a exigência de capital e patrimônio líquido no mesmo edital. Mas, cabe exigir um ou outro, se necessário à execução do contrato." Por fim, os argumentos usados no pedido de impugnação remetem a exigências muito mais rígidas do que a ora questionada. Não há qualquer tipo de afrontamento ao princípio da legalidade no presente edital.

## 5. DA DECISÃO

Diante do exposto, e com base no art. art. 24, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo, e no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital sem nenhuma alteração, e por consequência a nova data de abertura será publicada para o dia **25 de janeiro de 2023, as 09:00hs**, e será divulgada nos diários oficiais, na mesma forma anterior.

Itacambira MG 10 de janeiro de 2023

  
**Rita de Cássia Mendes Santos**  
**PREGOEIRA OFICIAL**

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e- mail: [itacambiramg@yahoo.com.br](mailto:itacambiramg@yahoo.com.br) - CEP 39594-000-Itacambira - MG